



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 26 de Março de 2.021.

Ofício nº 155/21

Gab. do Vereador

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Ref.: Conselheiras Tutelares - Vacinação

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTCCOLO
29 MAR 2021
PROTOCOLO Nº 2152
HORA: 14h
ASSINATURA

- Considerando que, durante a pandemia do COVID-19, o trabalho das conselheiras tutelares tem sido intenso e de direto contato com a população;

- Considerando ser urgente a providência da vacinação das mesmas, visto que a Covid-19 pode ser considerada acidente de trabalho em muitos casos onerando assim diretamente os cofres públicos com mais precatórios e gastos desnecessários;

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência e com a MÁXIMA URGÊNCIA, que estude a possibilidade de priorizar a vacinação das conselheiras tutelares e a seguir as orientações diretas da Carta de Orientações da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja cópia segue anexa.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
VEREADOR

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



Brasília (DF), 31/3/2020

Ilustríssimos Senhores,

Trata-se de **Carta de Orientações** que visa esclarecer o posicionamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares em todo o território Nacional.

O Conselho Tutelar é órgão previsto no artigo 131 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que o instituiu como “*órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*”.

Tem como finalidade precípua zelar para **que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos**, ou seja, tem um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com **absoluta prioridade** a efetivação dos direitos, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal.

Destacamos que as orientações da Secretaria têm o escopo de auxiliar os senhores (as) nas determinações das respectivas funções dos Conselheiros. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito das atividades do Conselheiro Tutelar, respeitando-se integralmente o princípio da autonomia.

O Fortalecimento de Conselhos Tutelares, no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes – SNDCA, está estruturado em quatro eixos: Estruturação, Formação Continuada, Gestão da Informação e Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Nesse sentido, faz-se necessário o investimento do poder público na infraestrutura mínima para funcionamento dos Conselhos Tutelares que pode se traduzir na maior disponibilidade de equipamentos.

De acordo com as informações amplamente divulgadas pela mídia, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.

Diante desse contexto, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizou no dia 27 de março de 2020 reunião com os representantes das Unidades Federativas, através do Fórum Colegiado Nacional. Sabemos que cabe ao poder executivo local a definição acerca das prestações de serviços públicos e neste contexto ressalta-se o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante.

Fica evidenciado a partir das declarações dos representantes que os governos e executivos locais decretaram diversas medidas de combate e enfrentamento ao Covid – 19, entretanto, é mister ressaltar que ainda se percebe alguns equívocos no que diz respeito às atribuições que são peculiares ao Conselheiro Tutelar e aqui, cabe destacar o que prevê de maneira literal o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 136 cap. II.

São atribuições dos Conselhos Tutelares conforme artigo 136 cap. II ECA:

- I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção;**
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas de proteção**
- III - Promover a execução de suas decisões:**
 - A) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,**



previdência, trabalho e segurança

Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Esta representação tem duas funções: infração administrativa e requerer ao judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada)

- B) *Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Esta representação tem duas funções: infração administrativa e requerer ao judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada)*

Fiscalizar as Entidades de Atendimento

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - Fiscalizar as Entidades de Atendimento

Parágrafo Único:

Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluindo pela Lei n. 12.010, 2009).

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Diante do exposto, **NÃO** cabe ao Conselho Tutelar:

1. Aplicar medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional;
2. Realizar busca e apreensão de crianças, adolescentes ou pertences dos mesmos;
3. Efetuar diligências, nem prisões;
4. Praticar ação assistencial, ou seja, não distribui cestas básicas ou qualquer outro tipo de benefício;
5. Determinar pensão, guarda, visitas ou qualquer outro tipo de medida judicial (a



- competência é do juiz, através de um advogado);
6. Realizar autorizações de viagem;
 7. Realizar fiscalização em motéis, bares, festas, shows, bailes e congêneres.
 8. Exercer a função técnica de servidor público da assistência social em equipamentos como CRAS, CREAS, entre outros.

Recomendamos, portanto, aos Senhores (as) a atenção no que diz respeito ao cumprimento das atribuições legais da atividade do Conselheiro Tutelar, bem como as adoções das medidas relacionadas abaixo para maior fluidez das atividades dos mesmos, e preservação da saúde pública. Especial importância o destaque quanto ao que cabe ao Poder Executivo local, com base no art. 134 da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar, principalmente no período em que atravessa o país em reconhecida "pandemia" pelas autoridades competentes.

I. Informar aos órgãos competentes caso haja definição pelo trabalho remoto/regime de plantão não presencial. Tal decisão poderá ser amplamente informada, inclusive com afixação de cartazes e informes nos órgãos que fazem parte da Rede de Proteção

II. Incluir Conselheiros Tutelares em grupo prioritário de vacinação, bem como os agentes do Sistema Socioeducativo por se tratar de população com trato direto com o público em geral;

III. Atenção aos órgãos que compõem a Rede de Proteção (CRAS CREAS/ Delegacias Especializadas dentre outros), a fim de que o fluxo se desenvolva de maneira efetiva e não haja interrupções;

IV. Atenção especial com priorização vacinal à população de rua, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, crianças ou adolescentes amparados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM) a fim de protegê-los enquanto público mais vulnerável;

V. Disponibilização de equipamentos por meio da Secretaria de Saúde Municipal ou a Secretaria cujo conselho está vinculado a fim de garantir a segurança pessoal para enfrentamento da pandemia (álcool gel, máscaras individuais e luvas) evitando assim, a proliferação do vírus.

VI. Realizar afastamento de Conselheiro (a) que faz parte de grupo de risco, que manifestem sintomas da doença e idosos acima de 60 anos, conforme orientação do Ministério da Saúde;

VII. Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços destes órgãos (FNCCT)

É a recomendação.

Maurício Cunha

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Alinne Duarte de Andrade

Coordenadora Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos